



ESCLARECIMENTO Nº 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 11.811/2018

Concorrência nº 02/2018

OBJETO - Contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo, execução e implantação das obras de reforma, ampliação e operação da ETE Pitico, neste município, com fornecimento total de material, equipamentos e mão-de-obra especializada.

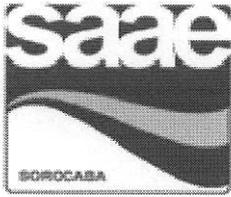
Informamos aos interessados, em resposta à solicitação de Esclarecimento formulada pela **ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL** à Concorrência nº 02/2018, o que segue:

ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL:

PERGUNTA:

Com relação a concorrência acima referenciada, gostaríamos de solicitar os seguintes esclarecimentos:

1. Favor verificar o por que não é aceitável a apresentação de empresas reunidas em consórcio. Entendemos que o escopo da concorrência é de grande vulto e já que é permitido somar atestados, a participação de empresas reunidas em consorcio não feriria em nada o escopo da referida licitação. Entendemos que a concorrência fica restringida dessa maneira.
2. Entendemos que com relação a qualificação técnica, quem executou obras de implantação de uma estação nova (incluindo projeto, execução, Pré-Operação e/ou Operação Assistida), com as mesmas características solicitadas, estaria apto a participar do certame, visto a maior complexidade envolvida nesse tipo de fornecimento. Está correto o nosso entendimento?
3. Visto o prazo concedido para a apresentação da proposta estar próximo das datas festivas de Natal e Ano Novo, temos dificuldades na orçamentação da concorrência, em função dos nos nossos principais fornecedores, estarem de férias coletivas nesse período. Assim, para podermos elaborar uma proposta competitiva, gostaríamos de solicitar adiamento de 20 dias na data de abertura da referida concorrência.

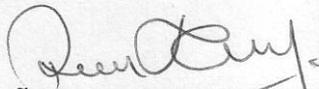


RESPOSTA:

1. Conforme parecer jurídico e manifestação técnica, a participação de empresas reunidas em consórcio somente é admitida se prevista no edital, ou seja, se o edital não facultar tal possibilidade, as licitantes não poderão constituir um consórcio para disputar o respectivo contrato;
2. A utilização de atestado relativo a execução de obras de implantação de uma estação nova poderá ser utilizado, no que couber, para comprovação relativa a parcelas de relevância exigidas no presente edital no item nº 10.1.3 – Qualificação Técnica. Entretanto, a utilização somente de atestado advindo da execução de obra não é condizente com a comprovação da execução de obra de reforma e/ou ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto em operação. Salientamos que as perguntas e respostas em caráter de esclarecimentos devem ser interpretadas no contexto das demais disposições do edital;
3. Considerando: (i) que a jurisprudência do TCE-SP não considera válido os orçamentos emitidos há mais de 06 (seis) meses, consoante entendimento consignado nos autos TC nº 028338/026/99, 31271/026/99, 001866/005/09 e 016322/026/03, e que a planilha de estimativa de preços está no limite da validade recomendada pelo Tribunal de Contas; (ii) que a recotação do mercado demandaria custo e tempo excessivo, pois fora realizada por empresa contratada, medida que poderá resultar em mais despesas para a Autarquia e no retardo do procedimento licitatório, de modo a comprometer, eventualmente, o repasse de verbas advindas do Programa Avançar Cidades; (iii) que, até o presente momento, 03 (três) empresas já realizaram visitas técnicas, quando que sinaliza um quorum razoável competidores interessados e; (iv) que, somados todos fatores elencados, **não há previsão legal para a suspensão e/ou adiamento dos prazos em razão de datas festivas**, medida que, se adotada, poderá comprometer a segurança jurídica do certame, sob entendimento de violação do rigor formal estabelecido pela lei. Ressalte-se que os prazos definidos na Lei nº 8.666/93 foram respeitados; Sendo assim, no cenário atual, **com base no princípio da legalidade**, vislumbro que o mais razoável, seguro e conveniente para a Autarquia seja a manutenção do prazos, medida que acredito resguardar ao interesse público.

Obs: Manifestações no anexo.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2018.


COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Rosângela de Souza Cardozo - Presidente

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

1. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços de engenharia civil, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, multidisciplinares ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

A Lei 8.666 define como "alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ...".

2. O objeto da licitação, além de não ser de alta complexidade, pode ser executado por diversas empresas do mercado. Nessa situação, caso a participação de consórcio for permitida, estará limitando a concorrência, pois as empresas poderão deixar de ser concorrentes com objetivo de se unir, reduzindo a oportunidade de oferta de um preço mais justo pelo serviço.
3. Dentro das experiências em licitações anteriores, podemos constatar que nas últimas 3 (três) licitações de obras importantes para a autarquia, foram vencedoras dos certames, empresas distintas sem a utilização de consórcio, o que podemos supor que existem muitas empresas com capacidades técnicas operacionais e profissionais para participarem deste certame sem utilizar de consórcio para tal, conforme demonstrado abaixo:
 - Reforma e Ampliação da ETA Éden -Concorrência nº 07/2015 - **Empresa Contratada: Centroprojekt do Brasil S/A;**
 - Reforma e Ampliação da ETE Sorocaba 1 - Concorrência nº 06/2015 - **Empresa Contratada: Construtora Augusto Veloso S/A;**
 - Implantação do Sistema Produtor de Água da Estação de Tratamento de Água Vitória Régia - Concorrência n.º 05/2015 - **Empresa Contratada: Goetze Lobato Engenharia Ltda.**

Eng.º *Márcio Gláucio Pongitor*
CREA Nº 0631731393

Reginaldo Schiavi
Biol. Reginaldo Schiavi
CRB - 26815/01-D
Diretoria de Produção

Processo nº 11.811/2018.

DEFA, em 18/12/2018.

1. Trata-se da análise jurídica em relação ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa ENFIL SA CONTROLE AMBIENTAL, nos seguintes termos:

“1 – Favor verificar o por que não é aceitável a apresentação de empresas reunidas em consórcio. Entendemos que o escopo da concorrência é de grande vulto e já que é permitido somar atestados, a participação de empresas reunidas em consórcio não feriria em nada o escopo da referida licitação. Entendemos que a concorrência fica restringida dessa maneira.” (fls. 1277).

2. De saída, no que diz respeito à participação de empresas reunidas em consórcio em processo licitatório, a Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.” (grifo nosso)

A discussão acerca da vedação ou não à participação de empresas em consórcios em licitações é assunto que se destaca pela ausência de uniformidade doutrinária e jurisprudencial, e adquire relevo quando se observa que, de um lado, a formação de consórcio de empresas de certo modo pode ampliar a competitividade do certame, mas de outro, igualmente, a depender do objeto, seu vulto, natureza e/ou complexidade, pode ter o efeito exatamente contrário, implicando, com a reunião de empresas que poderiam realizar o objeto sozinhas, a diminuição do número de competidores e, ao menos em tese, restrição ao caráter competitivo do certame com eventual prejuízo para a Administração Pública.

Com base nesse raciocínio, a escolha do gestor por vedar ou permitir tem limites e porquanto, qualquer que seja a opção (vedação ou permissão), deve conferir a maior competitividade possível, em busca da maior vantajosidade ou da melhor proposta.

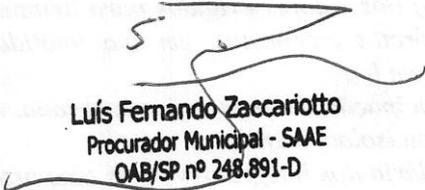
Deve-se ressaltar que a aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, conforme o art. 33, *caput*, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada.

No tocante ao exame desse ato discricionário, ressalta-se que a participação de empresas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão, natureza e complexidade, não querendo significar, por exemplo, que somente o valor de uma licitação é suficiente para caracterizar a exigência de participação/vedação em consórcio, de modo que a decisão deve ser pautada dentro de um conjunto de fatores.

Por outro lado, importante destacar que a participação de empresas reunidas em consórcio somente é admitida se prevista no edital, ou seja, se o edital não facultar tal possibilidade, as licitantes não poderão constituir um consórcio para disputar o respectivo contrato.

Nesse sentido, certificando-se a autoridade licitante de que as justificativas técnicas apresentadas às fls. 25 dos autos poderão conferir maior competitividade possível, em busca da maior vantajosidade ou da melhor proposta para Autarquia, posto que, sob o aspecto eminentemente jurídico, parece não haver ilegalidade no fato de o edital do certame prever a vedação de participação de consórcios de empresas.

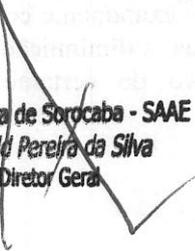
Ao Diretor Geral para conhecer e determinar.



Luís Fernando Zaccariotto
Procurador Municipal - SAAE
OAB/SP nº 248.891-D

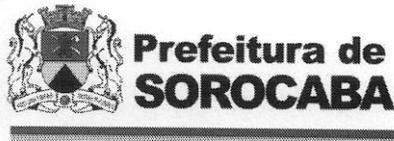
SLC

De acordo com o parecer acima.



Prefeitura de Sorocaba - SAAE
Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral

19/12/18



Processo nº 11.811/2018

Diretoria Geral, em 21 / 12 / 2018.

Diante do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Enfil S/A Controle Ambiental, considerando: (i) que a jurisprudência do TCE-SP não considera válido os orçamentos emitidos há mais de 06 (seis) meses, consoante entendimento consignado nos autos TC nº 028338/026/99, 31271/026/99, 001866/005/09 e 016322/026/03, e que a planilha de estimativa de preços está no limite da validade recomendada pelo Tribunal de Contas; (ii) que a recotação do mercado demandaria custo e tempo excessivo, pois fora realizada por empresa contratada, medida que poderá resultar em mais despesas para a Autarquia e no retardo do procedimento licitatório, de modo a comprometer, eventualmente, o repasse de verbas advindas do Programa Avançar Cidades; (iii) que, até o presente momento, 03 (três) empresas já realizaram visitas técnicas, quando que sinaliza um quorum razoável competidores interessados e; (iv) que, somados todos fatores elencados, **não há previsão legal para a suspensão e/ou adiamento dos prazos em razão de datas festivas**, medida que, se adotada, poderá comprometer a segurança jurídica do certame, sob entendimento de violação do rigor formal estabelecido pela lei. Ressalte-se que os prazos definidos na Lei nº 8.666/93 foram respeitados; Sendo assim, no cenário atual, com base no princípio da legalidade, vislumbro que o mais razoável, seguro e conveniente para a Autarquia seja a manutenção do prazos, medida que acredito resguardar ao interesse público.

2. Ao DA para providências.

Prefeitura de Sorocaba - SAAE
Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral